PROJETO DE LEI N.º 299/XII/2.ª

DEFINE O REGIME DE AUDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E POPULAÇÕES NO PROCESSO LEGISLATIVO DE CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, FUSÃO E MODIFICAÇÃO DE AUTARQUIAS LOCAIS

PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 17/2003, DE 4 DE JUNHO

Exposição de motivos

Na 1ª Sessão Legislativa da XII Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei n.º 163/XII (define o regime e audição e participação das autarquias locais e populações no processo legislativo de criação, extinção, fusão e modificação de autarquias locais), o qual foi rejeitado.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, vários órgãos de autarquias locais deliberaram a realização de referendos locais visando questões relacionadas com a criação, extinção, fusão e modificação territorial das autarquias locais.

Num quadro legislativo diferente (com o primeiro regime jurídico do referendo local e anterior à vigência da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio), já o Tribunal Constitucional, admitia a possibilidade de realização de referendos locais nesta matéria (ver Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 390/98, n.º 113/99, n.º 518/99).

No quadro legal do novo Regime Jurídico do Referendo Local e ainda da entrada em vigor da lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Tribunal Constitucional veio confirmar esta

possibilidade legal nos Acórdãos n.º 384/2012, 388/2012, 391/2012, 398/2012 e 400/2012.

Um dos referendos locais veio a ser realizado, na freguesia de Milheirós de Poiares, Município de Santa Maria da Feira, verificando-se, de acordo com o apuramento provisório, uma participação de 54% dos eleitores inscritos.

Esta foi a maior taxa de participação num referendo, local ou nacional, até hoje verificada na vigência da Constituição de 1976, o que bem atesta a necessidade e interesse das populações pela utilização da figura do referendo local nestas matérias.

Urge, por isso, apresentar a presente iniciativa legislativa, com alterações relativamente ao Projeto de Lei n.º 163/XII, visando a sua simplificação, mas mantendo a obrigatoriedade de realização de referendos locais e a flexibilização do exercício de iniciativa legislativa de cidadãos nesta matéria.

Este Projeto de Lei honra os compromissos internacionais decorrentes do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local, da qual a República Portuguesa é parte, que determina a realização de referendo nestes casos, quando legalmente possível.

Espera-se com este diploma impor o máximo de respeito pelos interesses e identidades coletivas das populações, sem impedir os necessários ajustamentos à divisão administrativa das autarquias locais. Pretende-se que as populações sejam verdadeiramente o alfa e o ómega no processo decisório.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece mecanismos de participação das populações e dos órgãos das autarquias locais na tramitação das iniciativas legislativas que tenham por objeto a criação, extinção, fusão ou modificação territorial de autarquias locais.

Artigo 2.º

Audição dos órgãos das autarquias locais

1 - O órgão com competência legislativa ouvirá, obrigatoriamente, os órgãos das autarquias locais que:

a) Sejam diretamente afetadas por uma iniciativa legislativa de criação, extinção, fusão ou modificação territorial de autarquia local;
b) Compreendam no seu território outras autarquias locais diretamente afetadas por uma iniciativa legislativa de criação, extinção, fusão ou modificação territorial de autarquia local;
c) Cujo território esteja compreendido no território de outras autarquias locais diretamente afetadas por uma iniciativa legislativa de criação, extinção, fusão ou modificação territorial de autarquia local.

2 - O direito de audição é exercido previamente à votação na generalidade, no órgão com competência legislativa, da iniciativa legislativa.

3 - O direito de audição das autarquias locais exerce-se pela emissão de parecer pelos respetivos órgãos.

4 - O parecer referido no número anterior deve ser remetido ao órgão com competência legislativa no prazo de sessenta dias contados a partir da solicitação do mesmo.

5 - Proposta a realização de referendo local, ou verificada a obrigatoriedade da sua realização, suspende-se o prazo referido no número anterior.

6 - O parecer das autarquias locais relativamente à criação, extinção, fusão ou modificação territorial das autarquias locais é obrigatoriamente objeto de referendo local.

Artigo 3.º

Pareceres vinculativos

1 - As iniciativas legislativas dependem dos seguintes pareceres favoráveis:

a) Tratando-se de extinção de autarquia local, o parecer do órgão deliberativo da autarquia local a extinguir;
b) Tratando-se de fusão ou criação de novas autarquias locais, o parecer dos órgãos deliberativos das autarquias locais que venham a integrar-se na autarquia resultante da fusão ou a criar;
c) Tratando-se de modificação territorial de autarquia local, o parecer dos órgãos deliberativos das autarquias locais que venham, na sua totalidade, a integrar-se em diferente autarquia local.

2 - As deliberações que respeitam os pareceres de que trata o presente artigo são tomadas pela maioria absoluta do número de membros em efetividade de funções nos respetivos órgãos.

3 - A emissão dos pareceres previstos no presente artigo depende da realização prévia de referendo local, nos termos do n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

O artigo 3.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

Objeto

A iniciativa legislativa de cidadãos pode ter por objeto todas as matérias incluídas na competência legislativa da Assembleia da República, salvo:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Revogado

e) (...);

f) (...);”

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho

É aditado à Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, um artigo 6.º-A com a seguinte redação:

Artigo 6.º-A

Iniciativas legislativas em matéria de criação de criação, extinção e fusão de autarquias locais

1 - Sem prejuízo da apresentação de iniciativa legislativa popular de cidadãos nos termos do artigo 6.º, é admissível a apresentação de iniciativas legislativas de cidadãos em matéria de criação, extinção e fusão de autarquias locais, quando a mesma seja subscrita pelo menor dos seguintes limites:

a) Um décimo dos cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias que sejam afetadas territorialmente pela iniciativa legislativa de cidadãos;
b) 15000 cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias que sejam afetadas territorialmente pela iniciativa legislativa de cidadãos, quando se trate de criação, extinção ou fusão de região administrativa ou área metropolitana;
c) 7500 cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias que sejam afetadas territorialmente pela iniciativa legislativa de cidadãos, quando se trate de criação, extinção ou fusão de município.
d) 1500 cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias existentes e que sejam afetadas territorialmente pela iniciativa legislativa de cidadãos, quando se trate de criação, extinção ou fusão de freguesia.

2 - Sem prejuízo da apresentação de iniciativa legislativa popular de cidadãos nos termos do artigo 6.º, é admissível a apresentação de iniciativas legislativas de cidadãos em matéria de modificação territorial de autarquias locais, quando a mesma seja subscrita pelo menor dos seguintes limites:

a) Um quinto dos cidadãos eleitores residentes na área que constitui objeto de modificação territorial, devendo os mesmos estar inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias existentes e que sejam afetadas territorialmente pela iniciativa legislativa de cidadãos;

b) 1500 cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral das autarquias existentes e que sejam afetadas territorialmente pela iniciativa legislativa de cidadãos."

Artigo 6.º

Norma Revogatória

É revogado o artigo 5.º da Lei n.º 142/85, de 18 de novembro;

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 1 de outubro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,